

Processo: 0302134-42.2017.8.24.0080 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Flávio Andre Paz de Brum

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 05/04/2023

Classe: Apelação

Apelação Nº 0302134-42.2017.8.24.0080/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

APELANTE: RIELSON PAULO BIASI (AUTOR) ADVOGADO(A): FERNANDA CARBONARI (OAB SC040308) APELANTE: GUILHERME ARTUR BETTINELLI (RÉU) ADVOGADO(A): YNNANJAIA CAUANA REK (OAB SC041171) ADVOGADO(A): EMERSON PAULO CHITTO (OAB SC029893) APELADO: IVANIR FERREIRA BETTINELLI (RÉU) ADVOGADO(A): YNNANJAIA CAUANA REK (OAB SC041171) ADVOGADO(A): EMERSON PAULO CHITTO (OAB SC029893) APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê, que nos autos da "Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos c/c Pensionamento Mensal", n. 0302134-42.2017.8.24.0080, ajuizada por RIELSON PAULO BIASI contra GUILHERME ARTUR BETTINELLI e IVANIR FERREIRA BETTINELLI, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos (evento 82):

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RIELSON PAULO BIASI em face de GUILHERME ARTUR BETTINELLI e IVANIR FERREIRA BETTINELLI e, como consequência:

CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas médicas e hospitalares no valor de R\$ 428,60, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (20/11/16) e de correção monetária a partir de cada desembolso;

CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais (conserto da motocicleta) no valor de R\$ 5.214,57, com a incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidir a partir da citação, considerando-se a inexistência de data no orçamento de menor valor;

CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento dos danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00, devendo incidir juros de mora a contar do evento danoso (20/11/16 - Súmula 54 do STJ), no percentual de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento;

CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso (20/11/16);

CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes/pensão mensal, observando-se: a) o pagamento em cota única das parcelas vencidas da pensão, no valor de R\$ 1.120,00/mês, desde a data do evento danoso (20/11/16) até a data da presente decisão, atualizadas pelo INPC a partir de cada vencimento (considerado o dia 15 de cada mês) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, até o efetivo pagamento; b) o pagamento de pensão mensal vitalícia a partir desta data, correspondendo a 107% do valor do salário mínimo atualmente vigente, devendo ocorrer até o dia 15 de cada mês;

CONDENO os réus, solidariamente, ao custeio da aquisição de prótese própria e adequada e ao custeio das manutenções/substituições da prótese ortopédica, possibilitando-se a apuração dos gastos em liquidação de sentença por cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, mediante a apresentação de orçamentos e prescrições elaboradas por profissionais competentes na área ortopédica.

Porque configurada a probabilidade do direito, sendo evidente o perigo de dano, ACOLHO o pedido formulado na inicial a título de tutela de urgência para, como consequência, determinar que o pagamento da pensão mensal vitalícia ocorra de maneira imediata.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, verbas cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. I

Em suas razões (evento 87), o réu/apelante sustentou o desacerto do decisum impugnado, porquanto "os requisitos autorizadores para configuração da responsabilidade civil não se encontram presentes no caso em concreto, eis que não existem provas em relação a omissão, negligência ou imprudência praticadas pelo primeiro requerido, sendo que como mencionado na ação penal, após a ocorrência do infortúnio o apelante buscou ajuda da melhor forma que pode, indo pedir auxílio ao seu colega, sendo que menos de dois minutos após fora detido pela Polícia Militar. Ademais, não há provas da embriaguez ao volante, eis que não fora realizado teste do bafômetro, bem como após o apelante ser encaminhado ao hospital, não fora constatado a suposta embriaguez por um médico, resumindo-se os indícios em auto de constatação realizado pelo polícia militar". Assim, argumentou que não restou comprovado que o demandante tenha praticado qualquer ato de imprudência ou negligência, a fim de que a responsabilidade pelo acidente fosse imputada a ele.

Ainda, sustentou a impossibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos.

Afirmou "que não há nos autos, provas documentais da renda auferida pelo apelado, bem como o fato de que este aposentou-se por invalidez, auferindo, portanto, renda, devendo-se mencionar ainda, que seus familiares permanecem realizando as mesmas tarefas, sendo que a condenação de R\$ 1.120,00 reais mostra-se demasiada, eis que demonstrada as condições financeiras dos apelantes".

Pugnou, ao final, pelo provimento da apelação.

Em relação ao recurso interposto pelo autor (evento 88), em suma, restou pleiteada a majoração da condenação por danos morais e estéticos.

Com as contrarrazões (evento 93 e evento 94), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Recebo-os conclusos.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deles se conhece.

Trata-se de demanda cujo dissenso instaurado refere-se ao acidente de trânsito, ocorrido no dia 20/11/2016, por volta das 22:30 horas, na Rua 27 de Fevereiro, no município de Xanxerê/SC.

Narra o requerente que conduzia sua motocicleta pela referida rua, quando o condutor requerido, em sentido contrário, agindo com manifesta imprudência, efetuou manobra de ultrapassagem, em local sinalizado com faixa contínua, tendo ingressado na contramão de direção, de modo que provocou a colisão frontal com a motocicleta, o que implicou em graves lesões ao autor, inclusive, com a amputação de sua perna esquerda.

Em contrapartida, o requerido não apresenta dinâmica diversa do acidente, apenas sustenta que não restou comprovado que tenha praticado a manobra com eventual imprudência ou negligência, sobretudo porque não demonstrada a sua alegada embriaguez.

Ocorre que, analisando as particularidades da hipótese sub examine, em que pese a asserção manejada pelo requerido, a argumentação, necessária vênua, não comporta guarida no caso.

Explico.

Inicialmente, necessário que se diga, que nesta demanda inexistente discussão acerca da autoria ou da materialidade do fato, mas sim acerca da culpa pela ocorrência do acidente de trânsito, de modo que na ação penal na qual o demandado figurou como réu, procurou-se apurar a caracterização ou não do delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

A responsabilização na esfera cível é independente da seara penal, nos termos do art. 935 do Código Civil, verbis: "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Urge salientar que a Lei Adjetiva Penal prevê que "Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato." (art. 66).

A propósito, a Corte Superior já se manifestou que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. (...)" (AgRg no REsp 1483715/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015) (grifou-se).

Nesse sentido, convém registrar que o requerido restou condenado, em primeira instância, na esfera penal pela prática dos delitos dispostos no art. 303, § 1º, c/c art. 302, § 1º, inc. III, bem como no art. 306, todos da Lei n. 9.503/97, contudo, extinta a punibilidade em razão da prescrição (evento 11, autos n. 0003904-80.2016.8.24.0080).

Dessa forma, esclarecido que eventual apuração de delito na esfera criminal, in casu, em nada interfere no andamento do presente feito.

Superada essa questão, da análise do caderno processual, denota-se que há elementos probatórios suficientes para evidenciar a culpa do requerido pelo acidente discutido nos autos e, por consequência, a sua responsabilidade civil, porquanto promoveu manobra de ultrapassagem em local proibido e sem a devida atenção, vindo a interceptar a trajetória da motocicleta - conduzida pelo requerente - que seguida na direção oposta.

O relato apresentado pelas testemunhas e pelo próprio requerido descortinam a responsabilidade deste pelo acidente discutido nos autos.

A propósito, a fim de evitar tautologia, colaciona-se a transcrição promovida pelo juízo de origem dos depoimentos apresentados pelas testemunhas e pelo réu (evento 82):

[...]

Vejamos o que a prova testemunhal trouxe aos autos.

O réu declarou, em depoimento pessoal (evento 50): que, antes do acidente, estava sozinho na Femi; que não ingeriu bebida alcoólica; que dirigia o veículo Gol; que assume a colisão na motocicleta do autor; que a colisão ocorreu enquanto ultrapassava; que ultrapassava em local não permitido; que não recorda da velocidade em que transitava; que não ficou no local do acidente porque estava assustado.

A testemunha Vicente Biasi, arrolada pelo autor, declarou (evento 50): que é pai do autor; que a fonte de renda é a produção de leite, cujos rendimentos variam entre R\$ 6.000,00 a R\$ 8.000,00 ao mês; que vende leite para laticínio; que o produto da venda das notas fiscais acostadas aos autos era dividido em 3 pessoas da família, incluindo o autor; que a família repassava ao autor em torno de R\$ 2.000,00 ao mês pelos serviços prestados; que o autor recebe benefício previdenciário; que, após o acidente, o autor não conseguiu mais trabalhar; que não contratou funcionário para substituir o autor; que o valor auferido pelo autor a título do INSS não é suficiente para sua subsistência.

A testemunha Solange Márcia Stanga, arrolada pelo autor, declarou (evento 50): que é policial militar; que lembra do acidente; que o réu se evadiu do local; que é procedimento a lavratura de auto de constatação de embriaguez; que, em conformidade com testemunhas do local dos fatos, o acidente ocorreu após uma ultrapassagem realizada pelo réu.

A testemunha José Gustavo Segate Caetano, arrolada pelo autor, declarou (evento 50): que é policial militar; que se recorda do acidente; que não presenciou o acidente; que localizou o veículo do réu entrando em uma residência em local próximo ao acidente; que o veículo estava batido no lado do condutor; que conversou com o condutor do veículo; que o réu admitiu que estava conduzindo o veículo no momento do acidente; que o réu apresentava sinais de que teria ingerido bebida alcoólica.

A testemunha Eduardo Silva, arrolada pelo autor, declarou (evento 50): que viu o acidente; que o réu ultrapassou a testemunha e, momentos após, ocorreu a colisão; que a colisão foi na pista em que o autor transitava; que o acidente ocorreu à noite; que não era permitida ultrapassagem no local; que a velocidade do réu era entre 80 km/h a 100 km/h; que, depois da colisão, o réu se evadiu do local; que o réu não voltou ao local do acidente; que, 5 minutos após o acidente, chegaram ao local alguns conhecidos do autor; que esses conhecidos estavam em um campo de futebol; que não havia no grupo pessoas com sinal de embriaguez.

[...]

Dessa forma, percebe-se que o demandante admite que estava realizando manobra de ultrapassagem em local proibido, atitude imprudente que veio a causar o infortúnio em questão, pouco importando se estaria ou não o réu alcoolizado, pois eventual sobriedade do condutor do automóvel não afastaria a sua culpa por realizar a manobra sem a devida atenção e prudência.

Isso porque, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Aliado a isso, o CTB orienta que os motoristas tenham cuidado e atenção ao executar qualquer tipo de manobra:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o

seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Ademais, o art. 29, inciso X, alínea c, do CTB, dispõe que "todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: [...] c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário".

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência sobre o tema:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE CONTRAMÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA REQUERIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AFASTAMENTO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONCLUSIVO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - ACOLHIMENTO - INVASÃO DE CONTRAMÃO DE DIREÇÃO POUCA - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Boletim de Ocorrência conclusivo e firmado por autoridade de trânsito, possui presunção juris tantum, somente podendo ser ilidido por robusta prova em contrário. Procedo com imprudência o motorista que, sem as devidas cautelas, realiza ultrapassagem forçada e causa colisão envolvendo o veículo do autor e terceiro. (TJSC, Apelação Cível, n. 0301602-80.2017.8.24.0076, Relator Des. Monteiro Rocha, j. 09/12/2021).

Desta feita, em relação a responsabilidade pelo acidente, a sentença deve ser mantida incólume, porquanto comprovado que a colisão frontal ocorreu por negligência do motorista requerido, que não empregou a necessária segurança no trânsito.

Ademais, insurgem-se os recorrentes contra o arbitramento da indenização por danos morais e estéticos, salientando o requerido a expressividade das verbas, de modo que pugna por suas respectivas reduções.

Em contrapartida, o autor também manifestou descontentamento com o decísum no tópico, porém, sua reclamação está pautada na alegada inexpressividade das indenizações, considerando as circunstâncias do caso concreto.

De início, salienta-se que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula nº 387 / STJ).

Isso posto, conforme constou dos documentos acostados aos autos, especialmente o laudo pericial (evento 68, LAUDO / 309), o acidente causou a amputação do membro inferior esquerdo do autor, a restrição da flexo-extensão de cotovelo esquerdo e múltiplas cicatrizes na região abdominal, danos esses irreversíveis, que culminaram na incapacidade laborativa total e permanente do requerente.

Dessa forma, toda essa situação não pode ser relegada ao mero desconforto ou dissabor da vida em sociedade, de modo que danos morais restaram evidenciados nos autos, visto que o demandante passou por sofrimentos que ultrapassam os limites do tolerável, cuja situação vivenciada causou evidente desequilíbrio emocional, a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.

Portanto, entendendo que houve a comprovação do dano moral indenizável.

No que tange ao quantum indenizatório, todavia, o recurso interposto pelo réu comporta provimento no tópico.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior, "resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão" (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17).

Sobre o tema, inclusive, por tratar de caso semelhante, extrai-se fundamentação pertinente do ilustre Desembargador Joel Figueira Júnior:

"Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pelo demandado" (TJSC, Apelação Cível n. 0022992-57.2011.8.24.0023, da Capital, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-2-2019).

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, não menosprezando o sofrimento enfrentado pelo requerente, sobretudo pela irremediável perda do membro inferior esquerdo, situação que terá que ser suportada pelo autor por toda a vida, mas sopesando a condição financeira dos requeridos e que sobre a condenação incidirá juros moratórios desde novembro de 2016, entendendo razoável reduzir a condenação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantum condizente à reparação pelo abalo anímico infligido, sem consubstanciar o enriquecimento indevido ou a ruína financeira de quaisquer das partes.

Aliás, mutatis mutandis:

DANO MORAIS. Recorreu a autora apenas para elevar o valor da indenização por danos morais. Sem razão. Responsabilizou-se o Município, por dois motivos: (a) a alta precoce; e (b) a ausência de disponibilização de transporte adequado para a transferência da paciente entre o primeiro e o segundo nosocômio. Circunscrita a reparação à falta de sensibilidade e empatia com quem acabara de passar por situação extremamente traumática - amputação de membro inferior. De outro lado, isso não lhe causou maiores prejuízos concretos, além dos inequívocos aborrecimentos relacionados à transferência - por si mesma - para o segundo hospital. Suficiente - e condizente com o abalo psíquico em questão - a quantia arbitrada (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais). Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível, n. 10039343320198260664, Relator Des. Evaristo dos Santos, j. 29/03/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INGRESSO EM CRUZAMENTO SINALIZADO "PARE" - CULPA INCONTROVERSA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - QUITAÇÃO OUTORGADA QUE SE RESTRINGE AO VALOR GRAFADO NO DOCUMENTO - VIABILIDADE DO PEDIDO REPARATÓRIO NÃO ABRANGIDO PELA QUITAÇÃO - DANOS MORAIS - LESÕES DE NATUREZA GRAVE - CICATRIZES E AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR QUE DEIXARAM MARCAS - INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS MAJORADA PARA R\$ 15.000,00 A CADA AUTORA - REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS NÃO PEDIDA NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE A RESPEITO SER DELIBERADO - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - ABATIMENTO - POSSIBILIDADE DE DESDE QUE PROVADO O SEU PAGAMENTO - SÚMULA 246 DO STJ . - Recurso das autoras PROVIDO EM PARTE. - Recurso da ré Seguradora PROVIDO. - Recurso do réu DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível, n. 10008449620168260510, Relator Des. Edgard Rosa, j. 05/04/2018). Logo, fixa-se o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir do presente arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso.

Superada essa questão, em relação aos danos estéticos, leciona Arnaldo Rizzardo:

"Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é a imputação ou perda de um braço, de uma perna, de um dedo, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade e infunde numa sensação de desagradabilidade. Duas características definem o dano: a deformidade física ou a carência de um órgão ou sentido, e o lado moral do indivíduo, que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem interna. Vai além de uma lesão meramente corporal, para atingir o íntimo moral do ser humano." (Responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 237)

Ademais, "O dano estético busca a recomposição do abalo psicológico que resulta do desvirtuamento da imagem da vítima, causado por uma deformidade, como ocorre, por exemplo, com a amputação de membros ou com cicatrizes permanentes que causem deformação do corpo. (AC nº 1.0105.12.011433-2/001, 15ª CCív/TJMG, rel. Des. José Américo Martins da Costa, DJe 6/12/2019 - ementa parcial). Sabe-se que "(...)

Os danos estéticos consistem nas deformidades físicas causadas à vítima, que abrangem não só as alterações de forma, como também as marcas e defeitos, ainda que mínimos. Possuem caráter objetivo, externo, verificável por mera inspeção física, pelo que não se confundem com os danos morais, de caráter subjetivo e interno, eis que consolidados nos sentimentos suportados em função da conduta lesiva. (AC nº 1.0686.04.116443-1/001, 17ª CCív/TJMG, rel. Des. Roberto Vasconcellos, DJe 6/3/2018 - ementa parcial).

Com efeito, a modificação da estrutura corporal do autor, ou seja, a amputação da perna esquerda e as cicatrizes restaram demonstradas pelo laudo pericial juntado aos autos, o qual, neste tópico, serve para demonstrar de forma suficiente as lesões deixadas pelo acidente de trânsito.

Assim, não há dúvidas de que os danos estéticos estão plenamente configurados no caso em questão, ainda que não sejam deformidades capazes de gerar repulsa nas pessoas que as veem, trata-se de alteração física permanente.

A propósito:

CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPRÉSTIMO - ASSUNÇÃO DO RISCO "Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1.751). DANOS MORAIS - LESÕES DESCRITAS EM LAUDO PERICIAL - ABALO ANÍMICO PRESUMIDO - QUANTUM - MINORAÇÃO 1 O dano extrapatrimonial decorrente das lesões sofridas em razão de ato ilícito perpetrado por terceiro, as quais são permanentes e exigiram a realização de procedimento cirúrgico, é presumido e deve ser indenizado com o objetivo de confortar e atenuar a dor. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. DANOS ESTÉTICOS - AMPUTAÇÃO DE PUNHO E MÃO - COMPROVAÇÃO Para a caracterização do dever de indenizar danos estéticos há a necessidade da comprovação de cicatrizes ou marcas definitivas que causem enfeio e diminuam a autoestima da vítima. A amputação de mão e punho enseja, indubitavelmente, o dever de indenizar os danos estéticos. PENSÃO ALIMENTÍCIA - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS - DEVER DE INDENIZAR - CC, ART. 950 - VITALICIEDADE - MANUTENÇÃO 1 Presentes indícios seguros sobre a responsabilidade pelo acidente de trânsito e comprovados os danos e a invalidez da vítima para o desempenho das atividades profissionais, impõe-se a fixação de pensão mensal, em atendimento ao disposto no art. 950 do Código Civil. 2 "A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão" (REsp 1278627/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). (TJSC, Apelação Cível, n. 0303979-61.2016.8.24.0075, Relator Des. Luiz César Medeiros, j. 13/07/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. JUÍZO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL E CONDENOU AMBOS OS NOSOCÔMIOS À OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IRRESIGNAÇÕES DOS RÉUS. APELO DO HOSPITAL QUE PRESTOU O PRIMEIRO ATENDIMENTO. PACIENTE QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO E FOI ATENDIDO EMERGENCIALMENTE NO PRIMEIRO HOSPITAL RECEBENDO ASSESSORIA COM SORO FISIOLÓGICO E SUTURA NO LOCAL DO FERIMENTO SENDO ENCAMINHADO A UM SEGUNDO ESTABELECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. ATENDIMENTO INADEQUADO POR TER DEIXADO CORPO ESTRANHO DENTRO DA SUTURA O QUAL POSTERIORMENTE CONTRIBUIU PARA INFECÇÃO. IMPERÍCIA DO NOSOCÔMIO RÉU AO NÃO OBSERVAR A MELHOR PRÁTICA PARA O ASSISTIDO EM VISTA DA CONCLUSÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA NEGATIVA DO DIREITO DO AUTOR. CULPA CONFIGURADA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. EVENTO LESIVO QUE RESULTOU EM AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DO AUTOR. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL E CIRURGIA. AUTOR QUE À ÉPOCA DOS FATOS POSSUÍA 16 ANOS. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO. DANOS ESTÉTICOS. LESÃO FÍSICA INCONTTESTÁVEL. AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA. PREJUÍZO ESTÉTICO EVIDENTE. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. ACOLHIMENTO EM PARTE. [...] HONORÁRIOS RECURSIAS DESCABIDOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO BUZAID. RECURSO DO PRIMEIRO HOSPITAL QUE PRESTOU ATENDIMENTO AO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO SEGUNDO NOSOCÔMICO, PARA O QUAL FOI TRANSFERIDO O REQUERENTE, CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível, n. 0009027-02.1999.8.24.0033, Relatora Desa. Rosane Portella Wolff, j. 24/10/2019).

Desse modo, diante da gravidade da alteração física do autor, que, como dito, terá que conviver com tal condição por toda vida, não comporta acolhimento os pedidos de redução ou majoração da indenização por danos estéticos, porquanto o valor arbitrado - R\$ 15.000,00 - é proporcional às lesões provocadas no corpo do requerente e coaduna com o valor que tem sido arbitrado por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Sobre as quantias arbitradas, impõe-se a incidência dos consectários legais, e o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, conforme expressamente previsto na Súmula nº 362 do STJ. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, o que justifica a incidência da Súmula nº 54 do STJ.

Por fim, o réu manifestou descontentamento com o arbitramento da pensão mensal vitalícia, porquanto alaga que não restou cabalmente comprovada a incapacidade permanente do requerente, bem como a sua remuneração pelo labor desempenhado antes do acidente, de modo que o valor arbitrado não condiz com a realidade exposta nos autos, até porque é demasiado considerando que os réus não possuem condições financeiras para arcar com o montante arbitrado.

O Código Civil disciplina, em seu art. 950, a possibilidade de fixação de pensão em decorrência de dano que torne o ofendido incapaz de exercer a função habitual, in verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

No caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes - despesas de tratamento etc. -, em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevida. A pensão será fixada com base nos danos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa, arbitrada por perícia médica" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 122).

Ainda, conforme leciona Maria Helena Diniz:

Se a vítima, em razão da ofensa, vier a perder ou diminuir a capacidade para o trabalho, o ofensor deverá pagar uma indenização, que abranja as despesas do tratamento, os lucros cessantes até o final da convalescença, e, daí em diante, pagará uma pensão fixada em juízo correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Se houver incapacidade laborativa, tal pensão deverá ser equivalente ao que percebia mensalmente. Se parcial, o lesado fará jus a uma pensão correspondente à diferença entre o que recebia e o que passou a receber (Código civil anotado. 13. ed. rev. aum. e atual. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 637).

Dito isso, a incapacidade do autor restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial (evento 68), que constatou danos irreversíveis, que causaram a incapacidade total e permanente da vítima, conclusão que não restou impugnada especificamente pelos requeridos.

No que toca à renda auferida pelo autor antes do acidente, registra-se que apenas a prova testemunhal não seria suficiente para evidenciar a remuneração do requerente, contudo, o relato do infamante - seu genitor - aliado as notas fiscais acostadas aos autos (evento 2, INF222/228) são suficientes para evidenciar que o requerente auferia renda em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que, inclusive, caracteriza-se como razoável e condizente com o labor que era desempenhado pelo autor na produção de leite.

Assim, recebendo o demandante, a título de benefício de previdenciário, o valor de um salário mínimo - R\$ 880 no ano de 2016 (evento 1, OUT7) - devem requeridos compensar o restante da renda, a fim de que o autor seja ressarcido pela incapacidade de exercer a sua função, em razão do ato ilícito praticado pelo réu.

Logo, é devido o pagamento da pensão pelos requeridos, pois "uma vez constatada a incapacidade da vítima em decorrência das lesões resultantes de acidente de trânsito em que não deu causa, faz-se necessária a fixação de pensão mensal em seu benefício, dispensando-se o estabelecimento de termo final, caso não seja possível antever quando ocorrerá a sua readaptação para o exercício de qualquer outra atividade profissional" (TJSC, Apelação Cível, n. 2014.015759-1, Relator Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 14/09/2015).

Ademais, é devida a compensação da pensão mensal com o valor recebido pelo demandante a título de benefício previdenciário, porquanto firmado o entendimento de que "possível é a cumulação da pensão mensal com o auxílio saúde previdenciário, por se tratarem de verbas de natureza distintas, visto que uma representa benefício decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito e, a outra, auxílio de natureza previdenciária". (Agravado de Instrumento n. 2013.067979-5, Relator Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 23/10/2014)

Logo, adequada a sentença ao fixar o valor do pensionamento mensal devido pelos réus em R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), que correspondia a 107% do salário mínimo vigente, porquanto justo ao ressarcimento do autor pela perda de sua capacidade laborativa.

Por fim, passa-se à análise da incidência, ou não, da fixação da verba honorária recursal estatuída no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

Sobre a questão, Elpídio Donizete leciona que:

"Se o processo estiver em grau de recurso, o tribunal fixará nova verba honorária, observando os mesmos indicadores dos §§ 2º a 6º. De todo modo, o tribunal não poderá ultrapassar os limites previstos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Exemplo: fixação de 10% na sentença, 5% na apelação e 5% no recurso especial. Havendo recurso extraordinário, o STF não poderá elevar a verba, porquanto a fixação já atingiu o limite de 20%. Assim, se em primeiro grau já foi fixado o limite (20%), não há falar em majoração" (Novo Código de Processo Civil Comentado / Elpídio Donizetti - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 79).

Urge se acrescentar, ainda, ser necessário, para tanto, o preenchimento cumulativo dos requisitos especificados pelo Superior Tribunal de Justiça para o arbitramento da referida verba. Veja-se:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. o não conhecimento integral ou o improvido do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).

Tendo por norte tais premissas, portanto, inviável o arbitramento dos honorários recursais no presente caso, eis que não configurados os supramencionados pressupostos autorizadores da medida, porquanto o réu teve acolhido em parte o seu pleito.

Ante o exposto, voto por se conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento. E para conhecer o recurso do réu e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3271396v36 e do código CRC d806941b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM Data e Hora: 5/4/2023, às 15:13:53

Apelação Nº 0302134-42.2017.8.24.0080/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

APELANTE: RIELSON PAULO BIASI (AUTOR) ADVOGADO(A): FERNANDA CARBONARI (OAB SC040308) APELANTE: GUILHERME ARTUR BETTINELLI (RÉU) ADVOGADO(A): YNNANJAIA CAUANA REK (OAB SC041171) ADVOGADO(A): EMERSON PAULO CHITTO (OAB SC029893) APELADO: IVANIR FERREIRA BETTINELLI (RÉU) ADVOGADO(A): YNNANJAIA CAUANA REK (OAB SC041171) ADVOGADO(A): EMERSON PAULO CHITTO (OAB SC029893) APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PENSIONAMENTO MENSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. RÉU QUE PROMOVEU MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM EM LOCAL SINALIZADO COM FAIXA CONTÍNUA, DE MODO QUE PROVOCOU A COLISÃO FRONTAL COM A MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A CULPA DO REQUERIDO PELO ACIDENTE. MANOBRA EM LOCAL PROIBIDO ADMITIDA PELO PRÓPRIO RÉU EM DEPOIMENTO PESSOAL. EMBRIAGUEZ DO REQUERIDO NÃO COMPROVADA. SOBRIEDADE DO CONDUTOR QUE NÃO AFASTARIA A SUA CULPA POR REALIZAR A MANOBRA SEM A DEVIDA ATENÇÃO E PRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA.

DANOS MORAIS. ACIDENTE QUE CAUSOU A AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DO AUTOR, A RESTRIÇÃO DA FLEXO-EXTENSÃO DO COTOVELO ESQUERDO E MÚLTIPLAS CICATRIZES NA REGIÃO ABDOMINAL. DANOS IRREVERSÍVEIS. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE CAUSOU EVIDENTE DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RÉUS QUE NÃO APRESENTAM CONDIÇÃO FINANCEIRA ABASTADA. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR DESDE NOVEMBRO DE 2016. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDA DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 15.000,00.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DANOS MORAIS. SÚMULA 387 DO STJ. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO E CICATRIZES. MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA CORPORAL DO AUTOR COMPROVADA. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 15.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADA.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE DO AUTOR COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DANOS IRREVERSÍVEIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA VÍTIMA. AUTOR QUE TRABALHAVA COM SUA FAMÍLIA NA PRODUÇÃO DE LEITE. PROVA TESTEMUNHAL E NOTAS FISCAIS QUE EVIDENCIAM RENDA MENSAL DE APROXIMADAMENTE R\$ 2.000,00. RENDIMENTOS CONDIZENTES COM O LABOR EXERCICIDO. AUTOR QUE RECEBE, A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE PREVIDENCIÁRIO, VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO. CORRETA A SENTENÇA AO FIXAR O PENSIONAMENTO MENSAL EM 107% DO SALÁRIO MÍNIMO, COMO FORMA DE COMPENSAR O DEMANDANTE PELA PERDA DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO PRÁTICO PELO RÉU.

SENTENÇA REFORMA EM PARTE.

HONORÁRIO RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE.

RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, se conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento. E para conhecer o recurso do réu e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3271397v14 e do código CRC 05b526a7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM Data e Hora: 5/4/2023, às 15:13:53

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 05/04/2023

Apelação Nº 0302134-42.2017.8.24.0080/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

PRESIDENTE: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

PROCURADOR(A): DURVAL DA SILVA AMORIM

APELANTE: RIELSON PAULO BIASI (AUTOR) ADVOGADO(A): FERNANDA CARBONARI (OAB SC040308) APELANTE: GUILHERME ARTUR BETTINELLI (RÉU) ADVOGADO(A): YNNANJAIA CAUANA REK (OAB SC041171) ADVOGADO(A): EMERSON PAULO CHITTO (OAB SC029893) APELADO: IVANIR FERREIRA BETTINELLI (RÉU) ADVOGADO(A): YNNANJAIA CAUANA REK (OAB SC041171) ADVOGADO(A): EMERSON PAULO CHITTO (OAB SC029893) APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 05/04/2023, na sequência 9, disponibilizada no DJe de 20/03/2023.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SE CONHECER DO RECURSO DO AUTOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO. E PARA CONHECER O RECURSO DO RÉU E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

Votante: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
Votante: Desembargador SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
Votante: Desembargador EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK
HUMBERTO RICARDO CORSOS
Secretário